HABEAS CORPUS Nº 878644 - SP (2023/0458425-4)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
IMPETRANTE	:	FÁBIO HENRIQUE GONZAGA
ADVOGADOS	:	FABIO HENRIQUE GONZAGA - SP409741
		THIAGO DE AMARINS SCRIPTORE - SP344613
		MAURICIO DI SALVO ARTHUR - SP434448
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	JOSE CARLOS BARDELLI ALVES
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PEDIDO DE APLICAÇÃO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. REGIME PRISIONAL. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

I. CASO EM EXAME

1. Habeas corpus com pedido de liminar impetrado em favor de José Carlos Bardelli Alves, condenado à pena de 5 anos de reclusão, em regime fechado, pela prática do crime de tráfico de drogas (art. 33, caput, da Lei 11.343/2006), após a apreensão de 12 pedras de crack (13,1g), 17 porções de maconha (38,8g), 25 pinos de cocaína (24,8g), além de apetrechos típicos do tráfico. A defesa pleiteia a aplicação da causa de diminuição do § 4º do art. 33 da Lei de Drogas (tráfico privilegiado) e a alteração do regime prisional para o aberto.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) determinar se é cabível a aplicação da minorante do tráfico privilegiado ao paciente, com a consequente redução da pena; (ii) definir o regime inicial de cumprimento da pena, considerando as circunstâncias do caso e os requisitos legais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A aplicação do tráfico privilegiado depende do preenchimento dos requisitos estabelecidos no § 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006, que exige, entre outros, a primariedade, bons antecedentes e a ausência de dedicação à atividade criminosa.

4. As instâncias ordinárias justificam a não concessão da causa de diminuição com base em mensagens encontradas no celular do paciente, que indicam sua habitualidade no tráfico de drogas, além da apreensão de apetrechos utilizados para a traficância,

Documento eletrônico VDA44028992 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 17/10/2024 16:29:00
Código de Controle do Documento: 9ec0bcc0-5afc-4927-b1ac-f666d7ddcc93

afastando, assim, a caracterização de um tráfico isolado ou ocasional.
5. Em casos como o presente, em que a prova dos autos demonstra envolvimento reiterado com o tráfico, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem se consolidado no sentido de não aplicar o redutor do tráfico privilegiado.
6. Apesar de mantida a pena superior a 4 anos de reclusão, o paciente é primário e de bons antecedentes, o que autoriza a fixação do regime inicial semiaberto, conforme a aplicação do art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal e art. 42 da Lei 11.343/2006.
IV. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, conceder parcialmente a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 17 de outubro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora

Documento eletrônico VDA44028992 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 17/10/2024 16:29:00
Código de Controle do Documento: 9ec0bcc0-5afc-4927-b1ac-f666d7ddcc93

HABEAS CORPUS Nº 878644 - SP (2023/0458425-4)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
IMPETRANTE	:	FÁBIO HENRIQUE GONZAGA
ADVOGADOS	:	FABIO HENRIQUE GONZAGA - SP409741
		THIAGO DE AMARINS SCRIPTORE - SP344613
		MAURICIO DI SALVO ARTHUR - SP434448
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	JOSE CARLOS BARDELLI ALVES
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PEDIDO DE APLICAÇÃO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. REGIME PRISIONAL. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

I. CASO EM EXAME

1. Habeas corpus com pedido de liminar impetrado em favor de José Carlos Bardelli Alves, condenado à pena de 5 anos de reclusão, em regime fechado, pela prática do crime de tráfico de drogas (art. 33, caput, da Lei 11.343/2006), após a apreensão de 12 pedras de crack (13,1g), 17 porções de maconha (38,8g), 25 pinos de cocaína (24,8g), além de apetrechos típicos do tráfico. A defesa pleiteia a aplicação da causa de diminuição do § 4º do art. 33 da Lei de Drogas (tráfico privilegiado) e a alteração do regime prisional para o aberto.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) determinar se é cabível a aplicação da minorante do tráfico privilegiado ao paciente, com a consequente redução da pena; (ii) definir o regime inicial de cumprimento da pena, considerando as circunstâncias do caso e os requisitos legais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A aplicação do tráfico privilegiado depende do preenchimento dos requisitos estabelecidos no § 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006, que exige, entre outros, a primariedade, bons antecedentes e a ausência de dedicação à atividade criminosa.

4. As instâncias ordinárias justificam a não concessão da causa de diminuição com base em mensagens encontradas no celular do paciente, que indicam sua habitualidade no tráfico de drogas, além da apreensão de apetrechos utilizados para a traficância,

Documento eletrônico VDA44029653 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 17/10/2024 16:31:25
Código de Controle do Documento: 9e625db4-92e6-4c3a-9727-b27cccbf3d87

afastando, assim, a caracterização de um tráfico isolado ou ocasional.
5. Em casos como o presente, em que a prova dos autos demonstra envolvimento reiterado com o tráfico, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem se consolidado no sentido de não aplicar o redutor do tráfico privilegiado.
6. Apesar de mantida a pena superior a 4 anos de reclusão, o paciente é primário e de bons antecedentes, o que autoriza a fixação do regime inicial semiaberto, conforme a aplicação do art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal e art. 42 da Lei 11.343/2006.
IV. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

RELATÓRIO

Tendo em vista as orientações e valores destacados no Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples, o qual está pautado em instrumentos internacionais de direitos humanos e de acesso à Justiça, adoto o relatório de fls. 88-89 (e-STJ):

> *Trata-se de habeas corpus com pedido de liminar, impetrado em favor de JOSE CARLOS BARDELLI ALVES, em que se aponta como autoridade coatora o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO (Apelação Criminal 1500394-02.2020.8.26.0302).*
>
> *O paciente foi condenado à pena de 7 anos e 6 meses de reclusão, em regime fechado, além de 750 dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 33, caput, da Lei 11.343/2006.*
>
> *Imputou-se a seguinte conduta (e-STJ fls.34-35):*
>
> > *JOSÉ CARLOS BARDELLI ALVES foi denunciado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO, como incurso no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06, porque, em 03/03/2020, por volta das 22h12min, Policiais Militares realizavam patrulhamento rotineiro pela Rua Anacleto Fachin, altura do nº 190, Núcleo Habitacional Irmãos Franceschi, na cidade de Itapuí, nesta Comarca, avistaram-no (pessoa sobre a qual recaíam denúncias de envolvimento com o tráfico de drogas) e perceberam que ele, ao notar a presença da viatura, ficou nervoso, arremessou um pote de cor branca e tentou correr para dentro da residência; houve uma abordagem, mas nada de ilícito foi encontrado; prosseguindo, os PMs localizaram o pote por ele dispensado, no qual havia 12 pedras de crack (13,1 gramas) e 17 porções de maconha (38,8 gramas); questionado, ele admitiu(após negar em um primeiro momento) que havia mais drogas no interior de sua residência; então, com a autorização de uma tia (não identificada) dele, os Policiais Militares realizaram uma busca no interior da imóvel e, no seu quarto, em uma cômoda, dentro de uma gaveta trancada (o réu forneceu a chave), foi localizada uma sacola com 25 pinos contendo cocaína (24,8 gramas), além de 31 pinos vazios e a quantia de R$ 160,00em dinheiro; prosseguindo, sobre a mesma cômoda, foram encontradas uma balança de precisão e uma faca com vestígios de cocaína; ainda, em local não precisado da residência, foi encontrado um telefone celular. Formalmente interrogado, o réu disse que na data dos fatos fez uso de*

Documento eletrônico VDA44029653 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 17/10/2024 16:31:25
Código de Controle do Documento: 9e625db4-92e6-4c3a-9727-b27cccbf3d87

cocaína e depois foi até a esquina de sua casa; Policiais Militares ali chegaram, agrediram-no e depois o levaram até um pasto distante aproximadamente 200 metros de sua residência; em seguida voltaram alegando que haviam encontrado um potinho com droga, a qual não era sua e foi forjada pelos Policiais; depois eles entraram na sua residência dizendo para a sua irmã que possuíam autorização para tanto; não autorizou a entrada dos Policiais no local; os pinos encontrados em sua residência lhe pertenciam, mas iria consumi-los à noite; o dinheiro apreendido é fruto de seu trabalho como servente de pedreiro; os Policiais que o prenderam têm o costume de forjar drogas com moradores de Itapuí; dez pinos vazios lhe pertenciam e já tinham sido consumidos; a balança apreendida não lhe pertence e desconhece a sua origem; foi ameaçado e agredido pelos Policiais (fls. 4).

O recurso interposto pela defesa foi provido parcialmente para redimensionar as penas para 5 anos de reclusão, em regime fechado, e pagamento de 500 dias-multa, no valor unitário mínimo, mantida, no mais, a sentença.

A defesa alega, em síntese: a) "o paciente é primário, não foi condenado por associação ao tráfico, não ficou comprovado integrar organizações criminosas, possui bons antecedentes, fazendo assim jus a incidência da minorante privilegiada" (e-STJ fl. 5); b) "a quantidade de entoporcente apreendida com o paciente é ínfima" (e-STJ fl. 5); c) "não se comprovou nos autos que de fato o paciente teria envolvimento reiterado com atividade criminosa, ou mesmo participação em crime organizado" (e-STJ fl. 6); e d) "diante do novo quantitativo de pena privativa de liberdade e não verificando fundamento para a imposição de regime mais gravoso, deve ser alterado o regime inicial de cumprimento da pena para o aberto" (e-STJ fl. 9).

Requer, liminar e definitivamente, o deferimento da ordem para incidir a causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006 e fixar o regime aberto para o início da reprimenda. Subsidiariamente, requer o deferimento da ordem para alterar o regime inicial para o intermediário.

É o relatório.

A defesa alega, em síntese, a ocorrência de erro na dosimetria.

Requer a concessão da ordem para obter a redução da pena aplicada ao paciente, reconhecendo-se o tráfico privilegiado e a alteração do regime prisional.

O Ministério Público federal manifestou-se pela denegação da ordem.

É o relatório.

VOTO

A revisão da dosimetria em sede de "habeas corpus" "é possível

somente em situações excepcionais, de manifesta ilegalidade ou abuso de poder reconhecíveis de plano, sem maiores incursões em aspectos circunstanciais ou fáticos e probatórios.

O acórdão assim se manifestou ao realizar a dosimetria da pena (e-STJ fl. 78-85):

> *[...]*
>
> *Adotado o relatório do Eminente Relator, cuja reprodução se mostra desnecessária, na medida em que, regimentalmente, seu voto deve ser declarado, acrescento que não acompanho na solução proposta, quanto à concessão do redutor, pois a negativa não se baseou na quantidade e diversidade de drogas, mas o demérito do apelante para ser agraciado com este favor legal está bem fundamentado na fl. 875 da r. sentença:*
>
> > *"Como se não bastasse, há ainda o **conteúdo, parte incontroversa e outra sem explicação do porquê também obtida de seu aparelho, de algumas mensagens de texto enviadas pelo réu e encontradas no telefone celular dele, as quais evidenciam a sua ligação com o tráfico de drogas** (link de acesso ao laudo pericial de fls. 1782): Boa seu parceiro tem mais pinos vazio pra vender ai je (fls. 17); Tenho aquele pó de saquinho que vende SP e so de vinte (fls. 43); Vc gostou dese pó (fls. 66); É melhor que vende pino de 10 por vinte ganha mais dinheiro (fls. 67); Tá tendo uma bem melhor que aquela de ontem (fls. 71); Eu vou um pouco pra mim vender hj a noite no Carnaval ai eu salvo vc (fls. 306); Nois vai encher os pinos da aqui a pouco (fls. 313); Eu não peguei ó pó ainda (fls. 316); Vou pegar um pó pra encher uns pinos hj (fls. 323); Hj é sexta dia de ganhar dinheiro (fls. 335); Não sei fia to querendo ficar aqui na rua hj é pagamento (fls. 338); Tenho que ficar aqui pra fazer dinheiro pra nois (fls. 341); So consigui arrumar uns pinos pra vender (fls. 407); Pq eu não peguei nd de pó ontem Vou pegar hj (fls. 411). A tarde (fls. 411). Esse tinha pegado só 10 e vendi ontem mesmo (fls. 412); Tô esperando o Mano trazer o pó pra mim encher os pinos pra vender no Carnaval hj (fls. 542); É rápido é só 20 grama (fls. 543); Tô tendo saquinho que vende SP (fls. 557); Se quiser só da um salve (fls. 558)".*
>
> *E não se olvide do complemento, também nas fls. 878/879 da sentença, quando da elaboração da dosimetria, sobre a inviabilidade de outorga do redutor:*
>
> > *"Na terceira fase, não há causas de aumento nem de diminuição de pena a serem aplicadas, nem sequer a do parágrafo 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/06, pois em evidente incompatibilidade subjetivo objetiva com o tráfico isolado, episódico ou mesmo incipiente a visa o benefício legal. Lembre-se, então, que a prova encerrou-se maciça no sentido de que há anos o réu praticava o tráfico e já o fazendo com traquejo bastante para bem se esquivar da atuação policial, tanto que, como também foi possível constatar (inclusive pelo conteúdo das mensagens em seu celular), **vale-se de linguajar corrompido e típico de***

Documento eletrônico VDA44029653 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 17/10/2024 16:31:25
Código de Controle do Documento: 9e625db4-92e6-4c3a-9727-b27cccbf3d87

> ***quem já está enfronhado na traficância.*** *Saliente-se, ainda, que tal benesse deve incidir na excepcionalidade, em situações específicas, próprias, quando patente que o tráfico apurado cuidou-se apenas de um desvio na vida do réu, e não de uma contumácia, estilo, repetição de fato análogo, de uma rotina de proceder (TJSP Apelação Criminal nº 0002486-09.2007.8.26.0326; Relator: Luiz Antonio Cardoso; 3ª Câmara de Direito Criminal; julgamento: 25/05/2010), de modo a prestigiar o indivíduo neófito no mundo do crime e para que a este não regresse, o que, repita-se, não é o caso aqui tratado, sob pena de, por via transversa, servir como verdadeiro incentivo à reincidência, tamanho o poder lucrativo das drogas e o persuasivo do meio.*
>
> *[...]*
>
> *Na terceira fase, como explicitado, não incidem causas de aumento, e o apelante não ostenta condições subjetivas para ser agraciado com o redutor, razão pela qual as penas são tornadas definitivas.*
>
> *Em decorrência, não se mostra admissível, posto mantida a pena em patamar superior a 4 anos de reclusão, a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos e a fixação de regime inicial aberto.*
>
> *REGIME PRISIONAL*
>
> *Quanto ao regime penitenciário, anoto que a identificação do meio mais adequado à repressão e prevenção dos delitos deve observar os critérios do art. 33, §§ 2 9 e 3 9 do Código Penal, bem como do art. 42 da Lei n 9 11.343/2006, quando se tratar de delitos previstos na Lei de Drogas. Nesse sentido: STJ HC 272.152/SP — rel. Min. Marilza Maynard 10.12.2013.*
>
> *No caso em estudo, a imposição do regime mais gravoso para o inicio do desconto da pena privativa de liberdade se impõe pela noticiada dedicação do apelante ao tráfico de entorpecentes, crime equiparado a hediondo, bem como pelo potencial lesivo do entorpecente apreendido (porções de cocaína e de crack), a atrair a incidência do art. 42 da Lei de Tóxicos. [...]*

A incidência da minorante prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006 pressupõe que o agente preencha os seguintes requisitos: a) seja primário; b) de bons antecedentes; c) não se dedique às atividades criminosas; e d) nem integre organização criminosa.

No caso, em que pese a pequena quantidade de droga apreendida (13,1g de crack e 38,8g de maconha e 24,8g de cocaína), as instâncias ordinárias justificaram a não incidência do redutor em elementos concretos dos autos, notadamente mensagens extraídas do celular apreendido, que evidenciaram a sua ligação habitual com o tráfico de drogas.

Vale destacar, ainda, a apreensão de apetrechos da traficância – "uma sacola com 25 pinos contendo cocaína (24,8 gramas), além de 31 pinos vazios [...], uma balança de precisão e uma faca com vestígios de cocaína" (fl. 34).

As circunstâncias apresentadas justificam, de modo adequado, a não

Documento eletrônico VDA44029653 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 17/10/2024 16:31:25
Código de Controle do Documento: 9e625db4-92e6-4c3a-9727-b27cccbf3d87

incidência do redutor, conforme a jurisprudência desta Corte:

> *PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. CONDENAÇÃO CONFIRMADA PELO TRIBUNAL ESTADUAL. TRÁFICO PRIVILEGIADO. INOCORRÊNCIA. REGIME PRISIONAL FECHADO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. INVIABILIDADE. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. ÓBICES DAS SÚMULAS 7 E 83, AMBAS DO STJ. NÃO ENFRENTAMENTO DOS ÓBICES. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.*
>
> *[...]*
>
> *5. Ainda que assim não fosse, no que toca à minorante prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, como é cediço, a sua incidência pressupõe que o agente preencha os seguintes requisitos: a) seja primário; b) de bons antecedentes; c) não se dedique às atividades criminosas; e d) nem integre organização criminosa.*
>
> *6. No caso, verifica-se que o tráfico privilegiado foi denegado porque as instâncias ordinárias reconheceram expressamente que o recorrente se dedica a atividade criminosa, tendo em vista não apenas a quantidade de droga apreendida, mas, também, as circunstâncias do caso concreto, notadamente o afirmado no sentido de que conforme os relatos dos policiais, já era de conhecimento que o acusado praticava o comércio ilícitos de drogas, visto as mensagens reveladas em seu aparelho celular, além da circunstância de ter sido apreendido em sua residência apetrechos para o tráfico, sendo pouco crível, portanto, que ele se tratasse de um traficante eventual.*
>
> *[...]*
>
> *11. Agravo regimental não conhecido.*
>
> *(AgRg no AgRg no AREsp n. 2.432.661/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 6/2/2024, DJe de 14/2/2024.)*

Por outro lado, mantida a pena fixada na origem, em patamar superior a 4 anos, mas tratando-se de paciente primário e sem antecedentes, cuja pena-base foi fixada no mínimo legal, cabível o regime inicial semiaberto.

Ante o exposto, concedo parcialmente a ordem para fixar o regime inicial semiaberto.

É o voto.

Documento eletrônico VDA44029653 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 17/10/2024 16:31:25
Código de Controle do Documento: 9e625db4-92e6-4c3a-9727-b27cccbf3d87

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2023/0458425-4 **HC 878.644 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 15003940220208260302

EM MESA JULGADO: 15/10/2024

Relatora
Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	FÁBIO HENRIQUE GONZAGA
ADVOGADOS	:	THIAGO DE AMARINS SCRIPTORE - SP344613
		FABIO HENRIQUE GONZAGA - SP409741
		MAURICIO DI SALVO ARTHUR - SP434448
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	JOSE CARLOS BARDELLI ALVES
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, concedeu parcialmente a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Documento eletrônico VDA44002327 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 16/10/2024 17:41:05
Código de Controle do Documento: 1A0C2518-E4F9-4621-81A9-4F628AA64F6E